



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0009199-43.2023.6.27.8000

INTERESSADO : ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO : REPACTUAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023.

Parecer nº 2761 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

A empresa **ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA** requer a repactuação do Contrato nº 10/2023 (ID. 2604800), que tem por objeto a prestação de serviços continuados de apoio administrativo nas áreas de jardinagem e telefonista do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 (ID. 2604823).

O Gestor do Contrato informou que (ID. 2613285):

Trata-se de pedido de repactuação (doc. 2604800) referente ao **Contrato nº 10/2023** (doc. 1930438), - com vigência iniciada em 03/03/2023 -, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de apoio administrativo nas áreas de **jardinagem e telefonista**, no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, face a publicação do **Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2025**, que alterou o valor dos salários, bem como benefícios das categorias vinculadas à mesma (doc. 2604823). Em relação aos insumos (uniformes; material de expediente, e insumos de jardinagem) foram aplicado o IPCA, com base no mês de apresentação da proposta inicial, compreendendo período de janeiro a dezembro de 2024 (SEI Nº 0014390-06.2022 (doc, 1803108).

Nos termos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA do 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO (doc. 2531212), o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão paga, atualmente, à Contratada, o valor mensal total de R\$ 12.679,53 (doze mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), por 3 postos de serviços de jardinagem, visto que, conforme 4º Termo aditivo, doc. 2264080, o item 2 (serviços de telefonista) ficou suprimido desde 1º/8/2024.

Foi comprovada a regularidade fiscal da empresa através da juntada da certidão SICAF atualizada (doc. 2604852).

Após análise das planilhas de repactuação apresentadas pela empresa (docs. 2611743 e 2611753) constatamos, s.m.j., que os valores apresentados estão corretos.

Feita a repactuação os novos valores contratuais ficarão conforme as seguintes tabelas:

DE 01/01 À 02/03/2025					
DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QTDE DE POSTOS	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
JARDINEIRO	POSTO	3	4.413,66	13.240,98	158.891,76

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QTDE DE POSTOS	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
JARDINEIRO	POSTO	3	4.478,16	13.434,48	161.213,76

O valor a ser empenhado para cobrir a diferença das despesas da repactuação, conforme demonstrado em planilha (doc. 2613112) é de R\$ 8.659,92 (oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos)

Por sua vez, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG opinou pela regularidade da repactuação contratual, como se vê (ID.2639327):

O pedido baseia-se na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob o nº. MA000098/2025 (doc. 2604823), com abrangência territorial em São Luís/MA, na qual ficou pactuado um aumento de 7%, a partir de janeiro/2025, passando o piso salarial da categoria de Jardineiro para R\$ 1.554,33 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), alteração do Auxílio-alimentação para R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) e auxílio-transporte de acordo com a legislação vigente. Também ficou estipulado na Convenção a inclusão do PRÊMIO ASSIDUIDADE E SAÚDE, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a partir de abril/2025, bem como a exclusão da cesta básica a partir desta data.

Os arts. 35, 36, II, e 37, *caput*, da Resolução nº 23.234/2010, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da Justiça Eleitoral, assim como a CLAÚSULA DÉCIMA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS, do Contrato nº 10/2023 (doc. nº 1930438), autorizam a repactuação requerida, conforme segue:

CLAÚSULA DÉCIMA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

10.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o Decreto nº 9.507/2018.

[...]

10.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

*II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for **decorrente da mão-de-obra** e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.*

III- do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

10.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

10.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

Conforme se verifica nos autos, a empresa cumpriu os requisitos para ter direito à repactuação, quais sejam: previsão no contrato (Cláusula Décima do Contrato nº 10/2023) e demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato devidamente justificada nas planilhas anexas (docs. 2627649, 2627654 e 2627657).

No que tange aos recursos necessários para atender à demanda, é imprescindível verificar a disponibilidade orçamentária e adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Diante do exposto, opinamos pela regularidade da solicitação de repactuação do contrato e reajuste dos insumos, de acordo a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QTDE DE POSTOS	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
VIGÊNCIA: DE 01/01 a 02/03/2025 - CCT 98/2025				
JARDINEIRO	POSTO	3	4.403,42	13.210,26
VIGÊNCIA: DE 03 a 31/03/2025 - reajuste insumos				
JARDINEIRO	POSTO	3	4.424,49	13.273,47
VIGÊNCIA: A partir de 01/04/2025 - inclusão aux. Assiduidade e exclusão cesta básica				
JARDINEIRO	POSTO	3	4.434,75	13.304,25

Ao surgir dúvidas, quanto ao valor a ser empenhado para cobrir as despesas da repactuação, os autos foram enviados à Assistência de Gestão e Contratos - ASGEC (ID. 2645086). Esta, discorreu que:

A ASJUR no Despacho 91368 (doc. 2643110) identificou uma divergência entre o valor para cobrir as despesas com repactuação do Contrato 10/2023. O desencontro se deu entre o valor informado no doc. 2613285 (R\$ **8.659,92**) e o valor pré-empenhado que é de R\$ 7.268,57.

Ocorre que o valor informado acima (R\$ **8.659,92**) foi modificado por conta da apresentação de novas planilhas (docs. 2627649, 2627654, 2627657 e 2627659). Portanto, o valor corrigido para ser empenhado consta na planilha acostada ao doc. 2627659, que é de R\$ 7.273,80. Contudo, foi pré-empenhado um valor menor (**R\$ 7.268,57**).

Dessa forma, encaminho os autos a essa Coordenadoria para que seja verificada essa divergência. Caso a SEPEO constatare que houve um equívoco no valor pré-empenhado, que seja corrigido este valor. Caso entenda que o valor esteja correto apenas encaminhar o processo para ASJUR

Encaminhados os autos para verificar a disponibilidade orçamentária, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação do Contrato nº 10/2023, conforme pré-empenho nº 384/2025 (ID. 2646028), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: *"Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Serviços - Terceirização de Mão de Obra; UGR: 070163 - SESEG e Plano Interno: ADM APOIO"* (ID. 2646032).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpra esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A Lei nº 8.666/93, que rege o presente contrato e abordou as regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001 cuidou dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 10/2023 (ID. 2646032) previu expressamente em sua Cláusula Décima a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

10.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o Decreto nº 9.507, de 2018.

10.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

10.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

10.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

10.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

10.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

III- do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

10.3. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

10.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

10.5. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

10.6. Quando da solicitação da repactuação para fazer jus à variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

10.7. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

Analisando os autos, verificamos que a empresa apresentou pedido de repactuação com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 (ID. 2604823).

Da leitura dos dispositivos transcritos, constatou-se que a subcláusula 10.2 dispôs que o interregno mínimo de um ano deve ser contado da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos, tendo a repactuação anterior sido deferida em 17/04/2024 (ID. 2120011), relativa ao Decreto nº 11.864/2023 (ID. 2040691).

Ademais, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada (IDs. 2627649, 2627654, 2627657 e 2627659), bem como o registro da Convenção Coletiva de Trabalho e o interregno de 01 (um) ano da última repactuação. Cumpridos, portanto, os requisitos legais e contratuais, encontra-se cabível o deferimento do pedido.

Consta, também, informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa (ID. 2646028).

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento dos pedidos de repactuação do Contrato nº 10/2023, com fundamento no art. 37, XXI da CF; art. 40, XI da Lei nº 8.666/93; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Décima do pacto.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Rayana do Nascimento Sousa
Assessora Asjur

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 17/12/2025, às 16:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAYANA DO NASCIMENTO SOUSA, Assessor(a)**, em 17/12/2025, às 16:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2649259** e o código CRC **E2F9F858**.

0009199-43.2023.6.27.8000 2649259v8

